



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA AZUL DO NORTE – PA

Pregão Eletrônico nº 045/2021-000018

Cipó Serviços Administrativos Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.267.329/0001-06, com sede na Av. Terezinha Abreu Vita, S/n Lote 15 e 16 Sala 02, Quadra 109, Bairro União, Cidade de Santana do Araguaia - PA, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do pregão em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolo do pedido é de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública datada para 25/06/2021.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará em 23/06/2021, por esta razão, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada.

II – DOS FATOS



Trata-se de Pregão Eletrônico nº 045/2021-000018, promovido pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto trata-se REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE HORAS DE MAQUINAS PESADAS/VEICULOS LEVES E CAMINHÕES EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Em detida análise do Edital, a Impugnante, empresa interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 045/2021-000018, foi surpreendida ao se deparar com as precárias exigências constantes do item 11.2 letra A – Qualificação Técnica. Convém transcrevê-la:

11.2. Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contendo, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste pregão, devendo ser acompanhado da sua efetiva comprovação, por meio de contrato de prestação de serviços e nota fiscal emitidas à época da prestação do serviços informados no respectivo atestado
- b) Os atestados deverão comprovar o fornecimento de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de máquinas/equipamentos/caminhões e veículos propostos no ANEXO I deste edital.
- c) Serão considerados os atestados que comprovem o fornecimento dos serviços de objetos similares, de outras marcas e/ou modelos similares, desde que comprovem a aptidão da licitante para o fornecimento do(s) serviços(s), Não serão considerados os atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, entendendo-se estas como aquelas que sejam controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que possua ao menos uma pessoa física ou



jurídica que seja sócio desta, e também não serão admitidos atestados emitidos pelo próprio licitante em seu nome.

Denote-se que para a qualificação técnica o licitante deverá apresentar precariamente Atestado de Capacidade Técnica e contrato e nota fiscal, comportando ainda para comprovar 50% das quantidades de máquinas e equipamentos e caminhões.

O subitem letra A e B do item 11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA constitui plena afronta e desrespeito aos ditames da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/1993.

Cumpra aqui fazer um parêntese para explicar que a aplicação subsidiária significa que o emprego de uma determinada lei (8.666/93) se dará quando o regramento porventura existente não for completo (10.520/02), ou seja, a aplicação será complementar, possibilitando o aperfeiçoamento da lei existente, trazendo maior efetividade e justiça ao processo.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...);” (Grifo nosso)

A lei é clara no sentido de que a qualificação técnica dos licitantes deve obrigatoriamente ser feita por ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA, portanto Nota Fiscal Eletrônica – NF e de serviços a pessoas direito público ou privadas de locação de equipamentos compatíveis em características com o objeto ora licitado, em nenhuma hipótese, pode ser o suficiente para comprovação da capacidade técnica de um licitante.



Em suma, os Atestados de Capacidade Técnica são essenciais para que o órgão licitante se certifique que a empresa a ser contratada possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. Ou seja, a Prefeitura de Água Azul do Norte, precisa ter conhecimento se empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

Isso porque o dinheiro público não pode ser disponibilizado em negócios aventureiros, de modo que a exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Ora, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica é adotada pela Administração Pública, está prevista em lei e é amplamente abarcada pelos Tribunais Superiores, uma vez que não há outra forma de aferir experiência e know how de um prestador de serviço, senão por este documento.

In casu, o Atestado de Capacidade Técnico-operacional é imprescindível como meio de prova de sua experiência no negócio e deve, ainda, abranger os atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. E essa experiência não pode ser aferida por meras notas fiscais e contratos. Afinal de contas, repisa-se à exaustão, é o dinheiro público que está a mercê da sorte!

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no sentido de ser imprescindível licitar com a comprovação de execução dos serviços pretendidos pela administração como meio de aferir a experiência das licitantes interessadas, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTI LIZAÇÃO DO PODERDEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1 O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica ao direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejada.

(TCU. Acórdão 3.418/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 03/12)



A exigência desta comprovação como condição para habilitação não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na Jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para habilitação técnica. Razão pela qual a IMPUGNANTE pede a sua imediata exclusão do ato convocatório.

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, haja vista a clara violação ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e à farta jurisprudência existente acerca do assunto, a Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que o subitem letra A e B do item 11.2 – Qualificação Técnica seja excluído do Edital do Pregão nº 045/2021-000018.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana do Araguaia– PA, 21 de Junho de 2021

CIPÓ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.
CNPJ Nº 35.267.329/0001-06
DIONATA GOMES DE OLIVEIRA
RG Nº 6188418 SSPPC/PA | CPF Nº 026.717.552-36
PROPRIETARIO